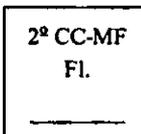
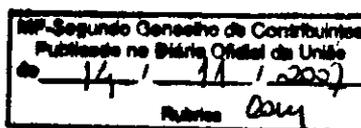




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 19515.001817/2004-65  
Recurso nº : 137.830  
Acórdão nº : 203-12.070

Recorrente : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

#### COFINS. AÇÃO JUDICIAL.

A eleição da via judicial, anterior ou posterior ao procedimento fiscal, importa renúncia à esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

#### DECADÊNCIA. LEI Nº 8.212/91.

A jurisprudência da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes, salvo entendimento pessoal do relator, sedimentou o entendimento de que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social, em observação aos ditames da Lei nº 8.212/91. Cabível é a cobrança de multa de ofício e juros de mora quando o auto de infração foi lavrado sem que a exigibilidade estivesse suspensa.

#### INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Está vedado a este Tribunal Administrativo Fiscal promover a análise de inconstitucionalidade de lei, conforme súmula já editada na esfera do Conselho de Contribuintes.

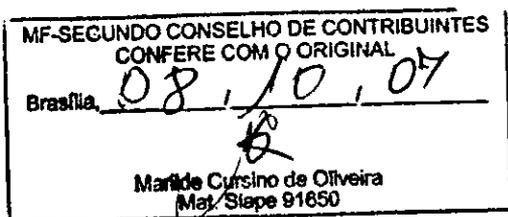
#### LEI Nº 9.718/98. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA VIA INCIDENTAL. EFEITOS *INTER PARTES*.

A inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por ter sido declarada pelo STF na via incidental, cujos efeitos são *inter partes*, não pode ser aplicada pelos Conselhos de Contribuintes antes que sobrevenha Resolução Senatorial, súmula vinculante, ou ato do Secretário da Receita Federal ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, estendendo para todos os efeitos de tal inconstitucionalidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: em negar provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de





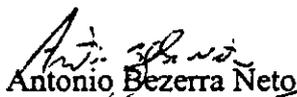
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

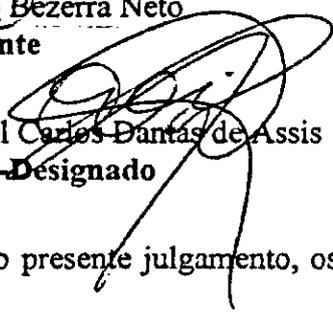
2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 19515.001817/2004-65  
Recurso nº : 137.830  
Acórdão nº : 203-12.070

votos, para afastar a decadência. Vencido o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente), que considerava decaídos os períodos anteriores a setembro de 1999; II) por unanimidade de votos, em negar provimento, no período de agosto de 2001 a janeiro de 2004; e III) pelo voto de qualidade, em negar provimento no período de agosto de 1998 a julho 2001. Vencidos os Conselheiros Ivan Allegretti (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Dory Edson Marianelli e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (Relator). Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor.

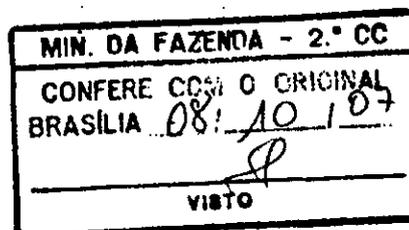
Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Emanuel Carlos Dantas de Assis  
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Odassi Guerzoni Filho.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 19515.001817/2004-65  
Recurso nº : 137.830  
Acórdão nº : 203-12.070

Recorrente : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS  
LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário manejado por TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra Acórdão da DRJ em São Paulo que julgou procedente o lançamento levado a efeito contra a interessada, autuação essa que tinha por escopo "*... resguardar os interesses da Fazenda Nacional ..., constituindo, através do lançamento, o crédito tributário relativo aos valores discriminados na já citada tabela anexa, salientando que, no período compreendido entre agosto/2001 e janeiro/2004, parte desses valores deixaram de ser recolhidos com amparo na medida judicial citada nos itens anteriores, motivo pelo qual serão objeto de lançamento com suspensão de exigibilidade ...*" (fl. 24).

Em impugnação, pugna a interessada pela observação da decadência de parte dos valores lançados (agosto de 1998 a agosto de 1999); insurge-se com a aplicação da renúncia à via administrativa, julgada em razão da identidade verificada entre a matéria objeto da autuação e as razões de ação judicial que impetrou, para, no mais, questionar a validade da Lei nº 9.718/98.

Com suas razões de apelo voluntário, repisa os argumentos de impugnação.

É o relatório.

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 08/ 10.07
VISTO

cup



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 08/10/07
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 19515.001817/2004-65  
Recurso nº : 137.830  
Acórdão nº : 203-12.070

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA  
VENCIDO QUANTO AOS PERÍODOS DE AGOSTO DE 1998 A JULHO 2001

O recurso voluntário da recorrente atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, daí dele se conhecer.

Marcus Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez López, em sua obra "Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado", 2ª edição, Dialética, lecionam que "os recursos administrativos não têm sido conhecidos pelo Conselho de Contribuintes na hipótese de veicularem o mesmo pedido da ação judicial sem que isto signifique ofensa ao direito de defesa do contribuinte. A opção do sujeito passivo em submeter a controvérsia ao Poder Judiciário tem levado à renúncia tácita ao seu direito de ver apreciada a mesma matéria na esfera administrativa. É o que decidiu a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº 02-01.013, de 9/4/01, (...)."¹

Daí, tendo em vista o objeto idêntico da matéria submetida ao Poder Judiciário, pela recorrente, com aquele objeto do Auto de Infração lavrado, friso, como já relatado e reconhecido pela Fiscalização, nego provimento ao apelo voluntário neste particular; em face da concomitância verificada e apontada nestes autos, referente aos períodos agosto de 2001 a janeiro de 2004.

**Caberá à Fiscalização, ao final, observar aquilo que em definitivo restar decidido pelo Poder Judiciário, determinação essa que afasta por si só a preliminar de nulidade argüida pela ora recorrente e em apelo voluntário.**

Com relação ao segundo tópico ora em exame, o apelo que ora se examina trata da inconformidade da recorrente para com o Acórdão recorrido que aplicou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a Fazenda Pública promover o lançamento da Cofins, nos moldes como disciplinado pelo Código Tributário Nacional.

Na esfera da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes, entretanto, a discussão em comento já está pacificada no sentido de que o referido prazo decadencial é SIM o de 10 (dez) anos, pois aplicável à espécie o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Sem maiores delongas, reforço meu entendimento pessoal sobre a matéria que é pela aplicação do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a Fazenda Pública lançar a Cofins e o PIS, lastreado, friso, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF); do Superior Tribunal de Justiça (STJ)²; e, inclusive, em manifestação oficial do *Parquet* Federal³.

¹ op.cit., página 45

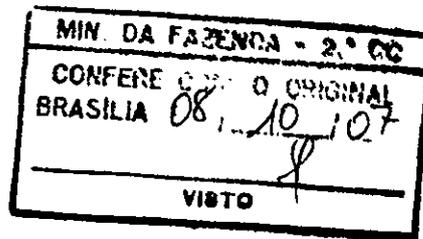
² "(...)"

3. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001817/2004-65  
Recurso nº : 137.830  
Acórdão nº : 203-12.070



Diante do exposto, ressalvado meu entendimento pessoal, voto pelo não provimento ao recurso interposto com relação ao prazo decadencial da Cofins, uma vez que pacificado neste Colegiado o entendimento de que esse prazo para o Fisco é de 10 (dez) anos.

Passo a tratar dos períodos anteriores a agosto de 2001, que não restam abrangidos pela ação judicial, conforme, aliás, afirmado pela própria recorrente em diversas passagens dos autos.

Com relação à suposta inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 9.718/98, consigno que não é permitido a este Tribunal Administrativo tratar de tal tema, sendo que tal vedação já está até sumulada na esfera do Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

*"Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

Ao final, e com relação ao questionamento que se faz ao art. 3º da Lei nº 9.718/98, registro minha concordância com as razões de direito manifestadas pela recorrente, pois assim já venho me posicionando neste Colegiado há algum tempo.

De fato, tal legislação, recentemente, em sua parcialidade, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Entendo, e aqui faço a ressalva, que este Colegiado não estaria autorizado a reconhecer e/ou declarar a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, declarada pela Corte Suprema, pois tal declaração tem se dado entre partes, com efeitos restritos.

Não obstante, observo já haver pronunciamento jurisdicional no seguinte sentido:

*"AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.812-1PROCED.: SÃO PAULO*

*RELATOR : MIN. EROS GRAU*

*AGTE(S): IRMÃOS FRANCESCHI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO(A/S)*

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200)." (AgRg no REsp nº 616.348-MG; Ministro relator Teori Albino Zavascki; acórdão publicado no D.J.U., I, de 14/02/2005

<sup>3</sup> "(...)

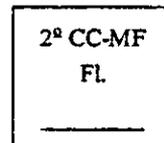
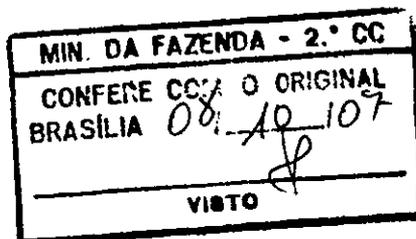
Conclui-se, destarte, por meio de diversas conclusões parciais que se concatenam, no seguinte sentido : 1) a contribuição social deve observância as normas gerais de Direito Tributário; 2) A decadência como norma geral deve ser veiculada pelo instrumento normativo da lei complementar por expressa previsão constitucional (art. 146, III, b da CF) e a mesma se submete as contribuições sociais; 3) reconhecido o *status* de lei complementar do CTN quando dispõe de normas gerais em matéria tributária; 4) disposição expressa no CTN fixando o prazo quinquenal; 5) lei ordinária adotando prazo diverso; 6) prazo determinado que não elide seu conteúdo de norma geral; 7) regras de hermenêutica constitucional, critério da hierarquia das leis e princípio do paralelismo das normas; 8) inconstitucionalidade da lei ordinária que adentra competência reservada à lei complementar em matéria de direito tributário.

(...)

27. Pelo exposto, opina o Ministério Público Federal por seu representante, o Subprocurador-Geral da República infra-assinado, pelo cabimento do incidente com a declaração de inconstitucionalidade formal do art. 45 da Lei ordinária nº 8.212/91." Parecer juntado aos autos do REsp nº 616348-MG. Subprocurador-Geral da República Benedito Leide da Silva.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 19515.001817/2004-65  
Recurso nº : 137.830  
Acórdão nº : 203-12.070

ADV.(A/S): DELANO FERRAZ CUNHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): UNLÃO

ADV.(A/S): PFN - JULIANA FURTADO COSTA

### VOTO

*O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): As alegações das agravantes não infirmam a decisão agravada.*

*2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RREE nºs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, Sessão do dia 9.11.2005, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, na parte em que acrescentou receitas diversas daquelas do produto da venda de mercadoria, de mercadoria e serviços e de serviço de qualquer natureza ao conceito de receita bruta do contribuinte [LC 70/91, artigo 2º]. A instituição de nova fonte destinada à manutenção da seguridade social somente seria admissível pela via de lei complementar [CB/88, artigo 195, § 4º].*

*3. A alegação das agravantes - de que os precedentes não poderiam ter sido utilizados como fundamento da decisão agravada - não merece prosperar. Este Tribunal tem entendido, a respeito da tendência de não-estrita subjetivação ou de maior objetivação do recurso extraordinário, que ele deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva [RE nº 388.830, DJ de 10.3.2006, 2ª Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes].*

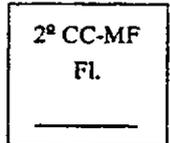
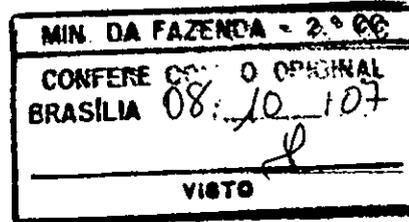
*4. Essa conclusão foi adotada pelo Plenário no julgamento da SE n. 5.206-AgR, voto proferido em 8.5.97, quando o Relator o Ministro Sepúlveda Pertence afirmou:*

*'E a experiência demonstra, a cada dia, que a tendência dominante - especialmente na prática deste Tribunal - é no sentido da crescente contaminação da pureza dos dogmas do controle difuso pelos princípios reitores do método concentrado. Detentor do monopólio do controle direto e, também, como órgão de cúpula do Judiciário, titular da palavra definitiva sobre a validade das normas no controle incidente, em ambos os papéis, o Supremo Tribunal há de ter em vista o melhor cumprimento da missão precípua de 'guarda da Constituição', que a Lei Fundamental explicitamente lhe confiou. Ainda que a controvérsia lhe chegue pelas vias recursais do controle difuso, expurgar da ordem jurídica a lei inconstitucional ou consagrar-lhe definitivamente a constitucionalidade contestada são tarefas essenciais da Corte, no interesse maior da efetividade da Constituição, cuja realização não se deve subordinar à estrita necessidade, para o julgamento de uma determinada causa, de solver a questão constitucional nela adequadamente contida. Afinal, não é novidade dizer - como, a respeito da cassação, Calamandrei observou em páginas definitivas (Casación Civil, trad., EJE, BsAs, 1959, 12 ss.) - que no recurso extraordinário - via por excelência da solução definitiva das questões incidentes de inconstitucionalidade da lei -, a realização da função jurisdicional, para o Supremo Tribunal, é um meio mais que um fim: no sistema de controle incidenter em especial no recurso extraordinário, o interesse particular dos litigantes, como na cassação, é usado 'como elemento propulsor posto a serviço de interesse público', que aqui é a guarda da Constituição, para a qual o Tribunal existe.'*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001817/2004-65  
Recurso nº : 137.830  
Acórdão nº : 203-12.070



*Nego provimento ao agravo regimental.*

*Mas, permito-me reconhecer a inaplicabilidade de tal dispositivo legal sob os auspícios da jurisprudência lançada pelo Superior Tribunal de Justiça já nos idos de 2005, quando foi provocado a se manifestar sobre o tema em apreço e sob o enfoque da norma infraconstitucional.*

*E assim concluiu aquele Tribunal Superior:*

**'RECURSO ESPECIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - PIS E COFINS - LEI N. 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - CONCEITO DE FATURAMENTO E O ARTIGO 110 DO CTN - BASE DE CÁLCULO DA COFINS - ALTERAÇÃO DE CONCEITO DE DIREITO PRIVADO - FATURAMENTO EQUIVALE À RECEITA BRUTA COMO PRODUTO DAS VENDAS DE MERCADORIAS E SERVIÇOS.**

- Não houve a alegada violação dos artigos 515 e 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Corte de origem apreciou devidamente toda a matéria recursal devolvida.

- Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça, o faturamento é sinônimo de receita bruta, sendo esta o resultado da venda de bens e serviços. A Lei n. 9.718/98, contudo, ampliou o conceito de faturamento ao equipará-lo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, com as exclusões do § 2º do artigo 3º.

- A Lei n. 9.718/98, ao estender o conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS, para todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, incluiu outras receitas além daquelas advindas de vendas e serviços, circunstância a evidenciar afronta do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Precedentes da colenda 2ª Turma (REsp 501.628-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24.05.2004; e REsp 617.642/PE, da relatoria deste Magistrado, j. em 03.08.2004).

- A Lei Complementar n. 70/91, que definiu a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza como a base de cálculo da COFINS, não é suscetível de alteração por meio de lei ordinária. Iterativos ensinamentos doutrinários.

- Recurso especial provido." (REsp nº 645.238, Min. Franciulli Neto, Segunda Turma do S.T.J., acórdão publicado no D.J.U., Seção I, de 13/12/2004)

A matéria, portanto, foi examinada sob a ilegalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/98, em face do comando legal contido no art. 110 do Código Tributário Nacional, o que também pode ser adotado e realizado por este Colegiado Superior.

É ainda relevante destacar sobre o tema e a aplicabilidade da análise da matéria sob o enfoque do art. 110 do CTN, que o próprio Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup>, para reconhecer a inconstitucionalidade do mencionado artigo da Lei nº 9.718/98, viu-se obrigado a validar e reconhecer o julgamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a mesma discussão, nos seguintes termos:

<sup>4</sup> Recurso Extraordinário nº 390.840/MG. Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno do S.T.F.. acórdão publicado no D.J.U.. Seção I. de 15/8.2006



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001817/2004-65  
Recurso nº : 137.830  
Acórdão nº : 203-12.070

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 08/10/07
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

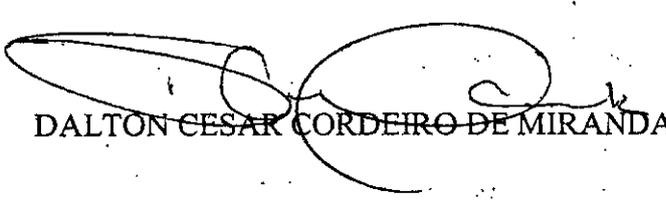
*“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (destaquei)*

Diante desses argumentos, não me sinto constrangido em concluir que não se aplica ao caso em concreto o art. 3º da Lei nº 9.718/98, por ilegal. Daí ser possível a exclusão, para fins de tributação, das receitas auferidas pela recorrente e autuadas sob tal fundamentação, nos moldes em que exigida pela Fiscalização e para os períodos anteriores a agosto de 2001.

Em conclusão, declaro meu voto pelo provimento parcial ao recurso interposto, conforme acima apontado.

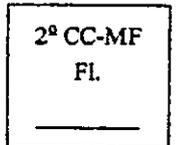
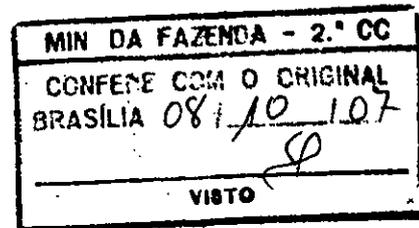
É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 19515.001817/2004-65  
Recurso nº : 137.830  
Acórdão nº : 203-12.070

VOTO DO CONSELHEIRO EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS  
DESIGNADO-RELATOR PARA OS PERÍODOS DE AGOSTO DE 1998 A JULHO 2001

Nos períodos de apuração de agosto de 1998 a julho 2001, embora reconhecendo a força dos argumentos expendidos pelo ilustre Relator, dele divirjo por entender que este Colegiado não pode considerar, nesta oportunidade, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, declarada pelo STF por ocasião dos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 358.273 e 390.840 (relator, para estes três publicados no DJ de 15/08/2006, p. 25, o Min. Marco Aurélio) e 346.084 (relator para este último, publicado em 01/09/2006, o Min. Ilmar Galvão).

Como a inconstitucionalidade foi declarada na via incidental, cujos efeitos não são *erga omnes*, até que sobrevenha ato do Secretário da Receita Federal ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional cancelando tais lançamentos, conforme autorizado pelo art. 4º do Decreto nº 2.346/97, descabe a este órgão julgador administrativo considerar tal inconstitucionalidade. Outra alternativa, a evitar prejuízos para os cofres financeiros públicos e demora para os contribuintes, é a edição de súmula vinculante por parte do STF, nos termos da recente Lei nº 11.417, de 19/12/2006.

Até lá os litígios envolvendo o alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins, promovido pela Lei nº 9.718/98, hão de ser dirimidos por esta instância administrativa sem levar em conta a inconstitucionalidade decretada pelo STF.

Quanto a decidir a questão do alargamento da base de cálculo da contribuição como se fosse controvérsia infraconstitucional - haveria conflito com o art. 110 do CTN -, tenho para mim que é possibilidade superada, exatamente porque o STF já disse o contrário: a partir do momento em que julgou os Recursos Extraordinários mencionados, assentou que o tema é de índole constitucional.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, inclusive nos períodos de apuração de agosto de 1998 a julho 2001.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS